DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2025 - Edição Complementar 2 - 3599 - Data 04/06/2025 - Página 1 / 8

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 189/2025

Documento: Processo/SEI nº 25.0.000011942-6

EDITAL Nº 042/2025 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

Objeto: Contratação de pessoa jurídica da área de engenharia para a execução da UBS (Unidade Básica de Saúde) Estância Velha (LOTE 1) e UBS Rio Branco (LOTE 2), ambas porte IV conforme definição do Ministério da Saúde, contempladas no Novo PAC do Governo Federal.

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte cinco, a Agente de Contratação Alexandra Albornoz Modernel, designada pela Portaria Municipal nº. 1.351/2025, procedeu à análise do recurso interposto pela licitante DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA. O recurso foi interposto tempestivamente. Houve contrarrazões pela licitante KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., também de forma tempestiva. Registra-se, por oportuno, que a íntegra das peças recursais encontra-se à disposição no processo eletrônico SEI Nº. 25.0.000011942-6, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vista franqueada aos interessados.

(1) RAZÕES DA RECORRENTE: DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA. A Recorrente alega, em síntese: *(a) A Recorrida se apresentou no certame através de procurador com instrumento de procuração sem poderes para os atos praticados, por conter vício de eficácia por conta da perda da validade máxima de 01 (um) ano para as procurações, conforme estabelecido no contrato social da empresa; (b) não fez prova de habilitação econômico-financeira na forma da legislação que rege a apresentação das demonstrações contábeis para efeitos de licitação, bem como de acordo com nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, uma vez que apresentou o balanço patrimonial dos exercícios de 2022 e 2023, deixando de apresentar o já exigível (na forma da lei) balanço patrimonial de 2024.*

CONTRARRAZÕES DA LICITANTE KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. As contrarrazões apresentadas pela licitante declarada vencedora do certame, relativamente ao recurso ora analisado, em linhas gerais: *(a) sustenta que o argumento da Recorrente tem por base uma análise isolada da Cláusula 9ª do Contrato Social, a qual diz respeito apenas à administração da empresa, e que o procurador designado é responsável pela Recorrida no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, sendo que os atos por ele praticados possuem plena validade e autenticidade; (b) aduz que o Balanço Patrimonial do ano de 2024 é exigível apenas a partir do*

último dia útil do mês de junho conforme normativa da Receita Federal do Brasil, e que até o presente momento são exigíveis somente os Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023, não havendo o que se falar em descumprimento pela Recorrida.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES: **Quanto à alegação de representação no certame através de procurador sem poderes para prática dos atos**

Embora o Contrato Social da licitante KADU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA estabeleça o prazo de validade de 1 (um) ano para que os procuradores ou mandatários possam exercer os poderes que lhe forem delegados, e que a procuração juntada pela Recorrida tenha sido emitida em 04/10/2023 - o que supostamente faz crer que o procurador não esteja mais investido de poderes para representação - não se pode negligenciar o fato de que a procuração fora expedida com prazo de validade de **36 meses**. Não obstante contrarie o que dispõe o Contrato Social da Recorrida, manifestamente subsiste a disposição do Representante Legal em constituir como Procurador o Sr. Leandro Souza Sabbado, eis que o prazo do mandato permanece válido, ou seja, **até 04/10/2026**. Ignorar esta circunstância, desconsiderando o teor da procuração, estaria por se privilegiar o excesso de formalismo, tão rechaçado pela jurisprudência e pelas Cortes de Contas. A Administração Pública, no desenvolvimento dos certames licitatórios, deve conduzir-se pelo princípio do formalismo moderado, em detrimento do rigor excessivo. A Nova Lei de Licitações projeta este princípio em seu artigo 12, inciso III, ao prever que o desatendimento de exigências meramente formais não importará no afastamento do licitante ou invalidação do processo, senão vejamos:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)*
>
> *III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

Da mesma forma, já existia orientação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à*

> *proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)*

O formalismo moderado garante que o não cumprimento de exigências meramente formais não afete a avaliação da qualificação dos licitantes ou a compreensão do conteúdo de suas propostas.

Nesta senda, convém também trazer a baila, o que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.784/1999:

> *Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Nota-se que a Administração poderá convalidar atos que contenham vícios que não afetem a sua substância, tornando-o válido. No caso em tela, não há nenhum prejuízo ao interesse público ou a terceiros.

O Código Civil Brasileiro, também traz em seu bojo, importante dispositivo com o propósito de ratificar atos que inicialmente não estavam autorizados pelos mandantes, promovendo segurança jurídica às relações, vejamos:

> *Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se este os ratificar**.*
>
> *Parágrafo único. **A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato**.*

A procuração apresentada possui validade, e não só ratifica como confirma os poderes do procurador outorgado, inexistindo qualquer ilegalidade ou prejuízo à Administração ou a terceiros.

Neste contexto, é essencial que o julgamento seja norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e as decisões sejam adequadas quanto ao cumprimento das exigências essenciais, desprezando excessos de formalismo em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição, em prestígio do interesse público, alcançando a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, não prospera a alegação da Recorrente.

Quanto à alegação de ausência de prova de qualificação econômico-financeira na forma da lei

Considerando que a análise da qualificação econômico-financeira possui cunho eminentemente técnico-contábil, as razões recursais e contrarrazões ao recurso foram encaminhadas à responsável pela avaliação para manifestação, a qual segue transcrita:

Segue a reprodução da legislação acerca do tema:

LEI nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 Das Autenticações
Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:
I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;
II - as cópias dos documentos assentados. Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.
Art. 39-**A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra**. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
DECRETO Nº 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016
Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , mediante a apresentação de escrituração contábil digital.
§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.
§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 , nos termos do art. 39-A da referida Lei ." (NR)
Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996 **, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped**, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 , até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

É importante esclarecer ao egrégio recorrente quais os objetivos do Sped, conforme relato abaixo retirado do site da Receita Federal do Brasil:

● *Promover a integração dos fiscos, mediante a padronização e compartilhamento das informações contábeis e fiscais, respeitadas as restrições legais.*

● *Racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias para os contribuintes, com o estabelecimento de transmissão única de distintas obrigações acessórias de diferentes órgãos fiscalizadores.*

● *Tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários, com a melhoria do controle dos processos, a rapidez no acesso às informações e a fiscalização mais efetiva das operações com o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.*

Assim sendo, é CRISTALINO o motivo pelo qual é dispensada autenticação em outro órgão, que nos termos do Decreto nº 9555/2018, o qual prevê que a autenticação com a entrega do SPED CONTÁBIL para a Receita Federal do Brasil, dispensa qualquer outra forma de autenticação. A empresa KADU CONSTRUÇÕES efetuou a entrega em 28/03/2024 conforme reprodução abaixo.

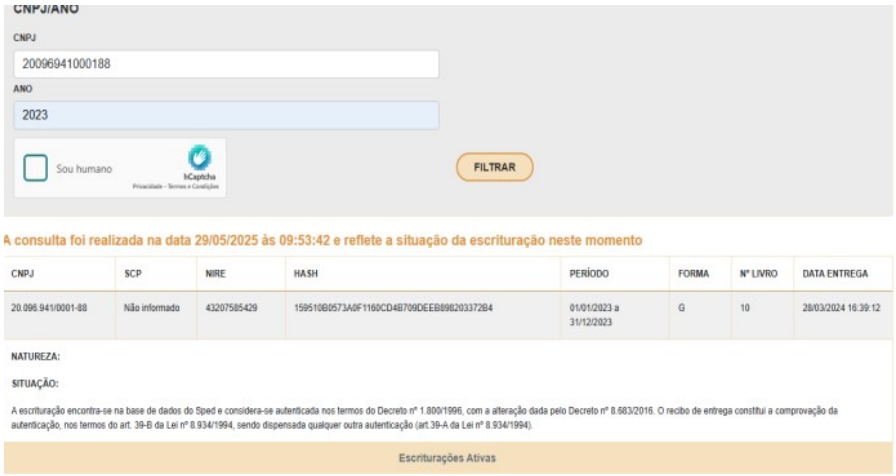
CNPJ/ANO

CNPJ

20096941000188

ANO

2023

Sou humano

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 29/05/2025 às 09:53:42 e reflete a situação da escrituração neste momento

CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA
20.096.941/0001-88	Não informado	43207585429	159510B0573A0F1160CD4B709DEEB89820337284	01/01/2023 a 31/12/2023	G	10	28/03/2024 16:39:12

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

Escriturações Ativas

Em 2024, o prazo era dia 28 de junho para o envio referentes ao ano-calendário de 2023. Já para contribuintes domiciliados nos municípios do Rio Grande do Sul, que estivessem em estado de calamidade pública decretado, o prazo final para transmissão era 30 de setembro.

> *IN RFB 2142/2023 Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

Conforme IN RFB 2142/2023 em 2025 a data limite para a entrega será 30/06. Logo, primando pelo respeito aos Princípios do Formalismo Moderado, Razoabilidade e Proporcionalidade, não cabe DÚVIDAS ou DISCUSSÕES, acerca da habilitação Considero a impugnação IMPROCEDENTE, e recomendo a manutenção da habilitação da empresa KADU CONSTRUÇÕES.

DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO: **Diante de todo o exposto**, a Agente de Contratação, com base nos argumentos acima expostos, opina por **não reconsiderar sua decisão** e, **encaminhar as razões de recurso bem como sua análise e motivação,** entendendo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA., para efetivo JULGAMENTO pelo PREFEITO MUNICIPAL, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021. A presente Ata e o julgamento proferido pela Autoridade Superior serão publicadas no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal

nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul. Nada mais havendo, encerra-se a presente ata que segue devidamente assinada.

Alexandra Albornoz Modernel
Agente de Contratação
Portaria Municipal nº. 1.351/2025